



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

MATERIA APRESENTADA
SESSÃO 21ª ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

“Modifica e revoga artigos da Lei Municipal nº 2798 de 22 de dezembro de 2025 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nanuque – MG, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nanuque, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º - Inclui os incisos III e IV ao Art. 7º da Lei Municipal nº 2798/2025 que passam a vigorar com a seguinte redação:

III – Abrir créditos suplementares no orçamento de 2026, até o limite de **30% (trinta por cento)**, sobre a receita orçamentária prevista, utilizando como recurso o excesso de arrecadação identificado, apurado após os estudos necessários em cada fonte de recurso e nos termos do art. 43 §§ 1º, inciso I e 2º, da Lei nº 4.320/64.

IV – Abrir créditos suplementares no orçamento de 2026, até o limite de **30% (trinta por cento)** sobre a despesa fixada, utilizando como recurso o superávit financeiro até o montante efetivamente apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I e 2º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - Fica revogado o Art. 9º da Lei Municipal nº 2798/2025.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nanuque – MG, 19 de outubro de 2026.

GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604

Assinado de forma digital por GILSON
COLETA BARBOSA:73303674604
Dados: 2026.10.19 10:25:03 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que propõe alterações na Lei Municipal nº 2.798, de 22 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nanuque para o exercício financeiro de 2026, com a finalidade de adequar as disposições relativas à abertura de créditos adicionais suplementares às normas constitucionais e ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A iniciativa decorre da necessidade de aperfeiçoamento da legislação orçamentária municipal, especialmente quanto à autorização para abertura de créditos suplementares mediante utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Embora essas fontes de recursos estejam expressamente previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, sua utilização deve observar limites previamente estabelecidos em lei, de modo a preservar o planejamento orçamentário e a competência fiscalizatória do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Consulta nº 1.119.928, deliberada pelo Tribunal Pleno em 27 de novembro de 2024, consolidou o entendimento de que as autorizações legislativas para abertura de créditos suplementares, inclusive quando fundamentadas em excesso de arrecadação ou superávit financeiro, devem estabelecer limites expressos, fixados em valores determinados ou percentuais incidentes sobre o orçamento previsto.

O referido entendimento encontra fundamento no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, constituindo importante instrumento de preservação do equilíbrio das contas públicas e do controle legislativo sobre a execução orçamentária.

A necessidade de adequação foi reforçada pelo Ofício nº 72/2026/CACGM/DACAF/SCE/TCE-MG, de 14 de outubro de 2026, encaminhado a esta Administração Municipal, no qual o Tribunal de Contas identificou a existência de autorização orçamentária sem a fixação prévia de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

limite expresso e orientou a adoção das providências necessárias à regularização da legislação vigente.

Diante dessa orientação, a presente proposição estabelece limites percentuais de até 30% (trinta por cento) para as hipóteses de abertura de créditos suplementares previstas nos novos incisos III e IV do art. 7º da Lei Orçamentária Anual, condicionando a utilização dos respectivos recursos à efetiva apuração do excesso de arrecadação ou do superávit financeiro, conforme as exigências da legislação aplicável.

A proposta contempla, ainda, a revogação do art. 9º da Lei Municipal nº 2.798/2025, como parte das alterações destinadas à adequação da legislação orçamentária municipal.

Cumprе ressaltar que a iniciativa não tem por finalidade ampliar indiscriminadamente a autorização para realização de despesas, mas estabelecer parâmetros legais objetivos para a execução do orçamento, permitindo à Administração Municipal promover os ajustes necessários ao atendimento das demandas públicas, sem afastar os princípios da legalidade, do planejamento, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Trata-se, portanto, de providência destinada a conferir maior segurança jurídica aos atos de gestão orçamentária, assegurar a observância das orientações do órgão de controle externo e fortalecer a atuação harmônica entre os Poderes Executivo e Legislativo na condução das finanças municipais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e a necessidade de adequação da legislação orçamentária ainda no exercício financeiro de 2026, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores em caráter de urgência, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente,

MATERIA APRESENTADA
SESSÃO ORDEMADA
EM
PRESIDENTE

Nanuque-MG, 19 de outubro de 2026.

GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604

Assinado de forma digital por
GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2026.10.19 10:25:33 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal

Ordinária
2ª Comissão
Presidente da Câmara



Ofício n. 72/2026/CACGM/DACAF/SCE/TCE-MG

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2026

Para o(a) Senhor(a) Gilson Coleta Barbosa
Prefeito(a) de Nanuque - MG

Assunto: Orientação a respeito da autorização para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro

Senhor(a) Prefeito(a),

No exercício das atribuições de controle externo deste Tribunal, foi identificado que a Lei Orçamentária Anual do Município de Nanuque, referente ao exercício de 2026, contém autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou de superávit financeiro, sem a fixação prévia de limite expresso em valor determinado ou em percentual incidente sobre o orçamento previsto.

A previsão contraria o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta TCE/MG nº 1.119.928, deliberada pelo Tribunal Pleno em 27/11/2024 e publicada em 12/12/2024. Na referida Consulta, com caráter normativo e constitutivo de prejudgamento de tese, assentou-se que a autorização prévia para abertura de créditos suplementares com fundamento nessas fontes de recursos deve ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto.

Ressalta-se que, conforme expressamente consignado na Consulta TCE/MG nº 1.119.928, a previsão, na Lei Orçamentária Anual, de autorização de suplementação com base no total do excesso de arrecadação ou no total do superávit financeiro apurado no exercício anterior viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, previsto no art. 167, inciso VII, da Constituição da República. O entendimento também ressalta que a autorização deve observar limite razoável em relação ao total do orçamento previsto, sob pena de desvirtuamento do orçamento-programa e de caracterização de falta de planejamento.

A matéria também foi objeto do Comunicado SICOM nº 28/2025, por meio do qual o Tribunal orientou os jurisdicionados, no processo de elaboração e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, a não incluírem autorização para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro sem a indicação de valor limitativo ou de percentual incidente sobre o orçamento previsto, em observância ao entendimento firmado na Consulta TCE/MG nº 1.119.928.

Solicita-se, portanto, especial atenção do Município na elaboração e na execução de sua legislação orçamentária, a fim de assegurar a compatibilidade das autorizações para abertura de créditos suplementares com o art. 167, inciso VII, da Constituição da República e com o entendimento normativo consolidado por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais - CACGM

Dessa forma, orienta-se que o Município adote as providências necessárias à adequação da legislação orçamentária vigente, bem como observe essa orientação na elaboração das futuras leis orçamentárias. Caso a situação apontada já tenha sido regularizada mediante lei de alteração da Lei Orçamentária Anual (LOA), desconsidere este e-mail, não sendo necessário respondê-lo nem encaminhar documentação comprobatória.

Atenciosamente,

Silvio O. do A. Ferreira

Silvio Oliveira do Amaral Ferreira
Coordenador da CACGM
Auditor de Controle Externo
TC 3501-4

Wanderson A Teixeira

Wanderson Alves Teixeira
Auditor de Controle Externo
TC 3617-7